



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo – nº 152 – Centro - Cep 29.370-000
Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201

PARECER



DA: COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS, SOBRE O **PROJETO DE LEI N.º 019/2021**.

RELATOR: VEREADOR **ROBERTO PESSIN DESTEFFANI**.

RELATÓRIO:

O Excelentíssimo Prefeito Municipal de Conceição do Castelo-ES, **Sr. CHRISTIANO SPADETTO**, encaminhou a este Poder Legislativo o Projeto de Lei n.º 019/2021, o qual foi lido no expediente da Sessão Ordinária do dia 04/05/2021 e encaminhado nesta mesma data para a Procuradoria Geral, para análise e parecer jurídico.

A presente matéria em 17/05/2021 retornou da Procuradoria Geral, com o parecer, sendo incluída na pauta da sessão ordinária do dia 18/05/2021 e encaminhada nesta mesma data à esta Comissão de Finanças, Economia, Orçamento e Tomada de Contas para análise e parecer.

Em 19/05/2021 esta Comissão de Finanças, Economia, Orçamento e Tomada de Contas se reuniu e conforme estabelece o art. 49, XIII, do Regimento Interno deste Poder Legislativo, foi designado o Vereador **ROBERTO PESSIN DESTEFFANI** para relatar o presente Projeto de Lei,

É o relatório.

PARECER DO RELATOR:

Em cumprimento ao disposto no artigo 130, § 2º, da Lei Orgânica Municipal, o Chefe do Poder Executivo Municipal encaminhou a esta Casa de Leis o Projeto de Lei n.º 019/2021 que dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2022 e dá outras providências.





CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo – nº 152 – Centro - Cep 29.370-000

Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201

A matéria é de competência desta Comissão conforme art. 39 do Regimento Interno, que diz:

“Art.39. A Comissão de Finanças, Economia, Orçamento e Tomada de Contas, compete opinar sobre as contas do Prefeito Municipal, Orçamento, lei de diretrizes orçamentária, plano Plurianual, autorização para abertura de créditos, matéria tributaria, empréstimos públicos, fiscalização e controle orçamentário, tomada de contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, quando não apresentada no prazo legal, proposta de sustação de ato, quando for o caso, nos termos do disposto no artigo 55, parágrafo único da lei orgânica municipal e todas as proposições quanto ao aspecto financeiro, que concorram diretamente para aumentar ou diminuir despesas.”

O Projeto de Lei sob exame apresenta as Diretrizes Gerais para a elaboração do Orçamento Municipal de 2022, em cumprimento ao disposto no art. 130, § 2º, da Lei Orgânica Municipal e foi formulado de acordo com as disposições constitucionais pertinentes, com a Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal/LRF) e suas alterações posteriores, com a Lei Federal nº 4.320/64 e outras pertinentes à matéria.

Integra o presente Projeto de Lei o Anexo de Metas Fiscais de que trata os §§ 1º e 2º do art. 4º da LC 101/2000 (LRF).

O autor anexou mensagem justificando a matéria, conforme segue:

“MENSAGEM

Ao Exmo. Sr.

Presidente da Câmara Municipal de Conceição do Castelo

Senhor Presidente,

Temos a honra de submeter à apreciação dessa Egrégia Casa de Leis, em cumprimento ao disposto no Art. 130 § 2º da Lei Orgânica Municipal e no Art. 165 da Constituição Federal, o anexo projeto de lei que dispõe sobre as diretrizes que nortearão a elaboração da Proposta Orçamentária relativa ao Exercício Financeiro de 2022.

O projeto de lei que ora apresentamos, compreende as metas e as prioridades da Administração Pública Municipal, as orientações básicas para elaboração da Lei Orçamentária do Exercício de 2022, bem como, as alterações na legislação tributária e as disposições gerais.



Autenticar documento em <https://cmcc.splonline.com.br/autenticidade>
com o identificador 310035003800320037003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-
Brasil.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo – nº 152 – Centro - Cep 29.370-000

Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201

A Lei de Diretrizes Orçamentárias garantirá que as prioridades e as metas do Poder Executivo estejam realmente compatibilizadas com os anseios da população e com o volume de recursos gerados internamente ou captados de fontes externas, observando as normas estabelecidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal, ou seja, dotar o Poder Público de instrumentos capazes de promover o equilíbrio das contas públicas e dar maior transparência às ações governamentais.

Destaca-se que para o exercício de 2022 foi mantido a arrecadação prevista para 2020 e 2021 tendo em vista um cenário econômico instável proporcionado pela pandemia da COVID-19. Outra alteração para a LDO de 2022 em consequência da referida pandemia foi a exclusão do art. 55 constante nas Lei de Diretrizes Orçamentária anteriores, a mesma se deu pela impossibilidade de utilização do ano de 2021 como média para os próximos anos.

Desta forma, esperamos contar com a compreensão dos Senhores Vereadores, para que o incluso projeto de lei mereça a apreciação e aprovação unânime, em benefício da população do município de Conceição do Castelo.

Aproveitamos a oportunidade para renovar os nossos protestos de estima e consideração.

Conceição do Castelo, 29 de abril de 2021.

CHRISTIANO SPADETTO
Prefeito Municipal"

O projeto foi previamente analisado pela Ilustre Contadora Geral desta Casa de Leis, **Sr^a. Mirielen Soares Falcão Rigo**, que apresentou o Parecer Técnico Contábil, juntado ao presente processo, recomendando no art. 29, inciso II, acrescentar a alínea c: "... c) revisão das funções gratificadas, com implantação de índices de percentual diferenciado, observada a natureza, o grau de responsabilidade e complexidade de cada função".

O projeto foi também previamente analisado pelo Ilustre Procurador Geral desta Casa de Leis, **Dr. Dioggo Bortolini Viganor**, que apresentou o Parecer Jurídico, juntado ao presente processo, concluindo sobre a necessidade de supressão do art. 22 do presente Projeto de Lei para se conformar com a legalidade, constitucionalidade e regimentalidade.

A presente matéria permaneceu em pauta nesta Comissão até a presente data, não sendo apresentada nenhuma emenda pelos Senhores Vereadores e nem pelo Poder Executivo Municipal.





CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo – nº 152 – Centro - Cep 29.370-000

Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201

Assim sendo, este relator no uso de suas prerrogativas constitucionais e regimentais, e ainda, com a finalidade de contribuir para o desenvolvimento social, administrativo e econômico do Município de Conceição do Castelo, após analisar atentamente a presente matéria, bem como o parecer da Ilustre Contadora Geral desta Casa de Leis, do Ilustre Procurador Geral, é pela **LEGALIDADE, CONSTITUCIONALIDADE e APROVAÇÃO** do referido Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2022, com as seguintes alterações.

-DÁ NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 13, CONFORME SEGUE:

“Art. 13 - A Câmara Municipal encaminhará à Secretaria Municipal de Finanças, até 31 de agosto de 2021, a Proposta Parcial do Orçamento da Câmara para ser incluída na Proposta Geral do Orçamento do Município de 2022.”

-DÁ NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 21, CONFORME SEGUE:

“Art. 21. Para fins de atendimento ao disposto no art. 37, X e 169, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, observado o inciso I do mesmo parágrafo, ficam autorizadas ao Poder Executivo e ao Legislativo naquilo que couber, a apresentação de Projeto de Lei, dispendo sobre a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos e do subsídio dos agentes políticos, as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, desde que observado o disposto nos artigos 15 a 20 da Lei Complementar nº 101/2000 e as disposições contidas nos artigos 7º e 8º da Lei Complementar nº 173/2020, se prorrogada a sua vigência.

Parágrafo único -

-FICA SUPRIMIDO O ARTIGO 22 DO PROJETO, RENUMERANDO-SE OS SEGUITES.

-DÁ NOVA REDAÇÃO AO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 28, CONFORME SEGUE:

“Art. 28.”





CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo – nº 152 – Centro - Cep 29.370-000

Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201

Parágrafo único. Não será admitido pela Presidência da Câmara Municipal o projeto de lei que implique em aumento de despesa sem que estejam acompanhados das medidas definidas nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000, bem como, sem que sejam observadas as restrições previstas na Lei Complementar Federal nº 173/2020, se for prorrogada sua vigência.

-ACRESCENTA-SE AO ARTIGO 29, INCISO II, A SEGUINTE ALÍNEA "c".

"Art. 29

II-

C)- revisão das funções gratificadas, com implantação de índices de percentual diferenciado, observada a natureza, o grau de responsabilidade e complexidade de cada função."

-DÁ NOVA REDAÇÃO AOS §§ 4º, 5º E 6º DO ARTIGO 33, CONFORME SEGUE:

"Art. 33.

"§ 4º. O Poder Público Municipal poderá firmar instrumento de co-patrocínio e/ou cooperação financeira com entidade reconhecida e considerada de Utilidade Pública Municipal para a promoção de festa ou eventos, desde que:

I- Seja previsto no estatuto do Conselho ou da Associação a competência para realização de festa ou evento e de que a festa ou o evento conste no Calendário Oficial de Festas e Eventos do Município de Conceição do Castelo-ES, do exercício de 2022, a ser instituído através de Lei Municipal.

II- Seja incluída cláusula no instrumento de co-patrocínio e/ou de cooperação financeira firmado com o Conselho ou Associação, visando o cumprimento das medidas sanitárias e administrativas para prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos decorrentes do surto de novo coronavírus (Covid-19), definidas pelo Governo Federal, Estadual e Municipal;

III- É vedada a transferência de recursos aos Conselhos ou Associações para a promoção de festas ou eventos em que a data de realização da festa ou evento venha ocorrer em período que a





CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo – nº 152 – Centro - Cep 29.370-000

Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201

classificação do Município de Conceição do Castelo no Mapa de Risco estabelecido pelo Governo do Estado do Espírito Santo, instituído pelo Decreto nº 4636-R, de 19 de abril de 2020, for risco extremo, alto ou moderado.

§ 5º Não constituem parceria, para os fins do disposto na Lei nº 13.019/2014 e em suas alterações posteriores e no Decreto Municipal nº 2.850/2017, com suas alterações posteriores, os patrocínios realizados para apoio financeiro concedido a projetos de iniciativa de terceiros com o objetivo de divulgar atuação voltada ao entretenimento, esporte, cultura e lazer, em especial, a promoção de festividades e outros eventos, nos termos do parágrafo anterior, cujo valor máximo do patrocínio a ser concedido no exercício de 2022 a cada Conselho de Desenvolvimento Comunitário ou Associação de Moradores será consignado na lei orçamentária de 2022, não podendo exceder a média dos valores gasto com cada festa ou evento, repassados ao Conselho ou Associação a título de patrocínio, nos exercícios de 2017, 2018 e 2019;

§ 6º Poderá o Poder Executivo Municipal firmar parcerias com organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para consecução da finalidade de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou projetos previamente estabelecidos em plano de trabalho inserido em termos de colaboração, termos de fomento ou em acordos de cooperação, observadas as normas estabelecidas na lei federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014 e no Decreto Municipal nº 2.850/2017 e em suas alterações posteriores e conforme o caso as normas da Lei de Licitações.”

-NO ARTIGO 45, EM SEU § 1º, INCISO I, ONDE SE LÊ “de 20% (vinte por cento)”, LEIA-SE “de 15% (quinze por cento)”.

-DÁ NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 57, CONFORME SEGUE:

“Art. 57. Quando houver ônus para o Município superior a 15% (quinze) por cento do valor total de convênio, somente mediante lei específica o Poder Executivo Municipal poderá assinar convênios com o Governo Federal e Estadual para realização de compras de equipamentos, obras ou serviços, de sua competência ou não.”





CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo – nº 152 – Centro - Cep 29.370-000

Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201

-DÁ NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 58, CONFORME SEGUE:

“Art. 58. É de inteira responsabilidade da Secretaria Municipal de Administração, Cultura e Turismo prestar contas através de Relatório de Receita e de Despesas de todas as festas e eventos realizadas à conta do erário municipal, no prazo de até 30 (trinta) dias após o final de sua realização, publicando-o em link exclusivo a ser inserido na pagina inicial do Site Oficial do Município.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo aplica-se também às festas e eventos realizadas de forma on-line (live).”

-ACRESCENTA-SE ONDE COUBER UM NOVO ARTIGO, COM A SEGUINTE REDAÇÃO:

“Art. xx. As despesas relacionadas com a realização do Carnaval, com a Festa de Emancipação Política do Município e com a Festa do Sanfoneiro, a serem realizadas pelo Município no exercício de 2022, não poderá exceder a média dos valores gasto com cada festa nos exercícios de 2017, 2018 e 2019, incluídos os gastos com a terceirização de festa, se houver.”

Parágrafo único. É vedado ao Município custear despesas relacionadas à realização das festas de que trata o caput deste artigo e de outros eventos, inclusive mediante terceirização ou on-line (live), em que a data de realização da festa ou evento venha ocorrer em período que a classificação do Município de Conceição do Castelo no Mapa de Risco estabelecido pelo Governo do Estado do Espírito Santo, instituído pelo Decreto nº 4636-R, de 19 de abril de 2020, for risco extremo, alto ou moderado, sob pena de responsabilização.

PARECER DA COMISSÃO:

A Comissão de Finanças, Economia, Orçamento e Tomada de Contas, após analisar atentamente a presente matéria, bem como o parecer do Ilustre Procurador Geral e da Ilustre Contadora Geral desta Casa de Leis, é pela **Constitucionalidade, Legalidade e Aprovação** do referido Projeto de Lei, **nos termos do parecer do Ilustre Relator.**

Sala das sessões da câmara Municipal de Conceição do Castelo - ES, em 14 de julho de 2021.


ROBERTO PESSIN DESTEFFANI-.....RELATOR



Autenticar documento em <https://cmcc.splonline.com.br/autenticidade>
com o identificador 310035003800320037003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-
Brasil.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo - nº 152 - Centro - Cep 29.370-000
Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201

ANDRÉIA DE ANDRADE DALBÓ-*Andréia Dalbó*.....COM O RELATOR
AUGUSTO SOARES-*Augusto Soares*.....COM O RELATOR
THIAGO DAMIÃO LOPES-*Thiago D Lopes*.....COM O RELATOR
Wesley
WESLEY SATLHER DA COSTA-.....COM O RELATOR





CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo – nº 152 – Centro - Cep 29.370-000
Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201

PARECER TÉCNICO CONTÁBIL

PROPOSIÇÃO: PROJETO DE LEI Nº 019/2021
AUTORIA : PODER EXECUTIVO
ASSUNTO : DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E
EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO
FINANCEIRO DE 2020 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

INTERESSADO: COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA,
ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTA

Senhor Presidente:

Através do presente Projeto de Lei, o Exmº Sr. Prefeito Municipal de Conceição do Castelo encaminhou o Projeto das Leis de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2022, iniciando assim o Processo de planejamento para o próximo ano. A LDO executa papel de grande relevância na estrutura de planejamento da administração pública, por estabelecer diretrizes para a elaboração da lei orçamentária e fixar normas para a execução das despesas. Além disso, após a vigência da Lei Complementar nº 101, de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, assumiu função central na gestão fiscal do Poder Público, mediante a fixação de metas fiscais aplicáveis à elaboração e execução do orçamento. Entre outras atribuições, a LDO também dispõe sobre a autorização para despesas com pessoal e encargos; orientações relativas à execução orçamentária; alterações na legislação tributária, contingenciamento das despesas; e a transparência no dispêndio público. A Lei de Responsabilidade Fiscal remeteu à LDO diversos outros temas, como política fiscal, contingenciamento dos gastos, transferências de recursos para entidades públicas e privadas e política monetária.

A Lei das Diretrizes Orçamentárias é o instrumento que estabelece as metas e prioridades da administração pública municipal para o exercício seguinte, as metas “são a mensuração das ações de governo para definir quantitativamente o que se propõe ser atendido”, e prioridade “é a hierarquia a que devem submeter-se as metas”, incluindo as despesas de capital e terá como objetivos fundamentais:

- a) orientar a elaboração da lei orçamentária anual, bem como sua execução;
- b) dispor sobre as alterações na legislação tributária;
- c) estabelecer a política de aplicação das agências oficiais de fomento.

O projeto em análise está atendendo o artigo 4º da Lei Complementar 101/2000, que determina:

RECEBEMOS

EM 10/05/21





CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo – nº 152 – Centro - Cep 29.370-000
Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201

- Necessidade de conter disposição sobre os critérios e formas de limitação de empenho, conforme dispõe o artigo 31;
- Necessidade de conter disposição sobre o montante e a forma de utilização da reserva de contingência a ser prevista na LOA, conforme artigo 20;
- Exigências do anexo de Metas Fiscais, que deve conter as metas anuais, a valores correntes, de receitas, despesas, resultados nominal e primário e do montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois subsequentes: e
- Exigência do Anexo de Riscos Fiscais, onde devem ser evidenciados os passivos contingentes e outros riscos que possam vir a afetar as contas públicas e seu equilíbrio e as providências a adotar.

Foi estabelecido critérios e forma de limitação de empenho. Foram estabelecidas normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos e demais condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas.

O Projeto de Lei da LDO contém os anexos exigidos na Lei 101/2000, as Metas Fiscais e Anexos de Riscos Fiscais, a avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior, contem demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo, apresentou a evolução do patrimônio líquido nos três últimos exercícios, possui o demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado; determinou as despesas que não serão objeto de limitação de empenhos. Como todas estas exigências foram atendidas, inclusive a memória e metodologia de cálculo das metas anuais de receita e despesa, resultado primário, resultado nominal e montante da dívida pública estão claros e muito bem detalhados, e analisando o Projeto de Lei no aspecto contábil e orçamentário, constata-se que o referido Projeto de Lei atende as normas estabelecidas no parágrafo 2º do artigo 165 da Constituição Federal, Lei Federal nº 4.320/64, os prazos estabelecidos no art. 130 da Lei Orgânica Municipal e o art. 4º da Lei 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

O artigo 45 parágrafo 1º solicita autorização para o Poder Executivo abrir créditos suplementares até o limite de 20% (vinte por cento) da proposta orçamentária de 2020, portanto, pode ser atendido devido estar de acordo com o artigo 7º e 43 da Lei Federal 4.320/64.

Recomenda-se realizar uma alteração no presente Projeto de Lei:

- No art. 29, inciso II, recomenda-se acrescentar a alínea c: "... c) revisão das funções gratificadas, com implantação de índices de percentual diferenciado, observada a natureza, o grau de responsabilidade e complexidade de cada função".

Alterações:

- O art. 45, parágrafo 1º, inciso I, aumenta para 20% (sobre o total da despesa fixada na LOA), o limite para abertura de crédito adicional suplementar, mediante a utilização de recursos provenientes da anulação





CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo – nº 152 – Centro - Cep 29.370-000
Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201

parcial ou total de dotações orçamentárias, do Superávit Financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior ou Excesso de arrecadação.


- Foram extintos deste projeto de lei, que constavam na lei 2.201/2020:

- Parágrafo 4º do art. 33 da Lei 2.201/2020 – LDO, mencionava que os copatrocínios e/ou cooperação financeira para promoção de festividades e outros eventos só poderia acontecer após a vacinação do povo conceiçoense contra o Corona vírus (COVID19), vetado pelo Poder Executivo, mas rejeitado o veto pela Câmara Municipal em 25 de setembro de 2020, em anexo documento.

Não foram inclusos artigos nesse Projeto de Lei.

É o parecer.

Câmara Municipal de Conceição do Castelo ES, 10 de Maio de 2021.


Mirielen Soares Falcão Rigo
Contadora da Câmara Municipal de
Conceição do Castelo





CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo - nº 152 - Centro - Cep 29.370-000
Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201

LEI Nº 2.201, DE 12 DE AGOSTO DE 2020.



**DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA
ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI
ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO
DE 2021 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Faço saber que a Câmara Municipal de Conceição do Castelo, Estado do Espírito Santo, rejeitou o veto parcial aposto ao § 4º, do art. 33, do autógrafo referente ao Projeto de Lei nº 035/2020, transformado na Lei nº 2.201, de 12 de agosto de 2020, e eu, **Dinner Pinon**, Presidente da Câmara Municipal, nos termos do § 7º do art. 42 da Lei Orgânica Municipal, promulgo o seguinte:


Art. 1º A Lei nº 2.201, de 12 de agosto de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 33

(...)

§ 4º O Poder Público Municipal, após a vacinação do povo conceiçoense contra o Coronavírus (Covid-19), poderá firmar instrumento de co-patrocínio e/ou cooperação financeira com entidade reconhecida e considerada de Utilidade Pública Municipal para a promoção de festividades e outros eventos, desde que há previsão em seu estatuto para realização de festas e de que a Festa ou o Evento conste no Calendário Oficial de Festas e Eventos do Município do exercício de 2021, a ser instituído através de Lei Municipal.’ (NR)

Câmara Municipal de Conceição do Castelo-ES, em 25 de setembro de 2020.


Vereador **DINNER PINON**
Presidente da Câmara Municipal de
Conceição do Castelo-ES.

